



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.002260/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.036 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SAULO BARBAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com filhos menores por força de acordo homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 8.012,46, e despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de 47.150,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 10.272,32, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 12/13 deste processo digital, que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas, ambas por falta de comprovação, após regular intimação.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/24, por meio da qual esclareceu que a pensão alimentícia refere-se a pagamentos feitos às suas filhas Paula Barbar, Beatriz Barbar e Julia Barbar, através de depósitos bancários feitos na conta 181-8, agência 5330, do Banco Itaú, cuja titular é Adriana S. Cavalieri Costa, mãe das beneficiárias, conforme determinado em sentença judicial homologada em 30/09/1997.

Em relação às despesas médicas, informou o impugnante que tais despesas foram efetuadas com o Plano de Saúde Bradesco, no total de R\$ 13.323,74, a seu favor e de suas filhas.

Por determinação da 6ª Turma da DRJ/JFA (fl. 42), a DRF de Uberaba/MG intimou o contribuinte a apresentar “*Certidão Judicial atualizada que estipula o pagamento da pensão alimentícia para suas três filhas, a fim de verificar se houve ou não alteração na citada sentença, tendo em vista que a sentença apresentada aos autos foi expedida em 1997*”.

Em face da ausência de resposta à diligência solicitada, os autos retornaram à DRJ/JFA para julgamento. A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
DESPESAS MÉDICAS.**

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

11/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Somente podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em seu campo próprio.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2011 (fl. 54), o interessado interpôs, em 19/07/2011, o recurso de fl. 56, acompanhado dos documentos de fls. 57/62. Na peça recursal aduz que:

- Devido ao prazo exíguo, não foi possível apresentar a documentação atualizada. Contudo, houve pedido de desarquivamento dos autos (fl. 59), que não foi atendido até a data da diligência da DRJ.

- Por sua iniciativa, de comum acordo com a ex-cônjuge, em fevereiro de 2003 o valor foi reduzido para R\$ 4.000,00, indexado ao índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, com a ressalva de que ficariam mantidas e intocadas as demais disposições do acordo anterior, sendo submetido ao juiz para homologação.

- Apesar do pedido de desarquivamento em 31/03/2011, até hoje não foi possível obter a certidão atualizada do processo nº 000.03.021627-3, documento este que será anexado tão logo esteja disponível.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.170 (fls. 66/69), esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que o Recorrente apresentasse cópia integral da sentença/acordo judicial que determinou o pagamento de alimentos aos seus filhos, bem como cópia integral da sentença/acordo judicial que homologou a alteração do § 7º da petição inicial anteriormente apresentada, devidamente atualizadas e legíveis.

Em 18/02/2013 o Interessado colacionou aos autos os documentos de fls. 75/102 deste processo digital.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

DESPESAS MÉDICAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2004.

Autenticado digitalmente em 11/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

11/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/06/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Autoridade lançadora glosou dedução de despesas médicas, lançadas na declaração de ajuste anual a favor da Bradesco Saúde, no valor de R\$ 15.600,00, por falta de comprovação das despesas realizadas.

Com base no documento de fl. 24, anexado à peça impugnatória, os julgadores da instância de piso restabeleceram a dedução no valor de R\$ 5.311,28, referente ao plano de saúde do próprio contribuinte, e mantiveram a glosa de R\$ 8.012,46, relativa ao plano de saúde das três filhas do Recorrente, em virtude de não ter sido apresentada cópia da sentença judicial (atualizada) que estipulou o pagamento de tais despesas. Ademais, consideraram como não impugnada a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.276,26.

Após a diligência requerida por esta Turma de Julgamento, o Interessado juntou aos autos cópia de sentença judicial datada de 16/04/1997 (fls. 85/86), que homologou o acordo de fls. 79 e 81/84, por intermédio do qual ficou avençado que *“Continuará, ainda, o cônjuge-varão pagando a assistência médica e hospitalar (plano de saúde) por tempo indeterminado e se necessário quaisquer tratamentos odontológicos das filhas do casal separando”* (parágrafo 8º da petição apresentada).

Em fevereiro de 2003 os ex-cônjuges requereram ao Juiz da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo a homologação da alteração do parágrafo 7º do acordo anteriormente homologado, ressaltando, no último parágrafo da petição apresentada, que *“ficam mantidas e intocadas, para todos os efeitos, as demais disposições pertinentes, em especial a contida no parágrafo 8º”*.

A Certidão de Objeto e Pé de fl. 97 atesta que os pleitos dos interessados foram homologados, por sentença, pelo Juiz de Direito da 9ª Vara das Famílias e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Nesse contexto, sou pelo restabelecimento da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.012,46, referente ao pagamento do plano de saúde das três filhas do Recorrente (fl. 24 deste processo digital).

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A Autoridade lançadora glosou dedução de pensão alimentícia judicial, lançada na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 57.100,00, por falta de comprovação. Os julgadores da instância de piso mantiveram a glosa no valor de R\$ 47.150,00, sob o fundamento de que o Interessado não apresentou *“cópia da sentença judicial atualizada, tendo em vista que a anexada aos autos data de 1997, tendo decorrido cerca de 9 anos do ano-calendário de 2006”*. Ademais, consideraram como não impugnada a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 9.950,00.

Após a diligência requerida por esta Turma de Julgamento, o Interessado juntou aos autos cópia da Certidão de Objeto e Pé na qual consta a homologação, por sentença, do acordo firmado às fls. 2/4 do processo de separação judicial 0021627-61.2003.8.26.0000, acordo este cuja cópia foi acostada aos autos em fls. 91/93 e 94/96 deste processo digital.

No referido acordo restou consignado que:

“Diante disso, os pais das três menores PAULA BARBAR, BEATRIZ BARBAR E JÚLIA BARBAR resolvem, de comum

acordo, ADITAR os termos do parágrafo 7º, da inicial de fls., que passar a vigor com a seguinte redação:

"7º - O cônjuge-varão, a partir do mês de fevereiro de 2003, contribuirá, mensalmente, para a manutenção das filhas do casal, com a importância correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reajustada na mesma proporção da inflação verificada anualmente, pelo índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, importância esta que será depositada, sempre e impreterivelmente, até o quinto dia útil de cada mês, na conta corrente nº 13479-0, Banco Itaú, agência nº 0001-9, em nome da separanda, valendo o talão de depósito como comprovante do cumprimento da obrigação".

Por ocasião da impugnação o Recorrente já havia juntado aos autos os recibos de depósitos de fls. 19/23, cuja favorecida é a sua ex-cônjuge, totalizando R\$ 47.150,00 (1 depósito de R\$ 4.220,00 + 9 depósitos de R\$ 4.770,00), valor este correspondente à glosa de pensão alimentícia mantida pela decisão recorrida.

Nesse contexto, sou pelo restabelecimento da dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 47.150,00.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer deduções de despesas no valor total de R\$ 55.162,46 (R\$ 8.012,46 de despesas médicas + 47.150,00 de despesas com pensão alimentícia judicial).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida